

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.665/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003282215-61
Impugnação: 40.010157065-59, 40.010157048-15 (Coob.)
Impugnante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
IE: 261195130.28-54
Air Liquide Brasil Ltda (Coob.)
IE: 186240888.04-60
Proc. S. Passivo: Rafael Gregorin, Gustavo Pires Maia da Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correta a inclusão da empresa eleita como Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, uma vez que, apesar de regularmente intimada, não promoveu o recolhimento do ICMS devido em razão do encerramento do diferimento, em relação às mercadorias caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento adquirente.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. Constatadas entradas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que destinadas ao uso e consumo do adquirente. O Regime Especial nº 45.000000151-81 autoriza o diferimento apenas em relação às entradas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nas hipóteses em que especifica. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS apurado e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2019 a fevereiro de 2020, em função da falta de encerramento do diferimento do ICMS, relativamente às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado (destinatário).

A empresa fornecedora dos produtos ao estabelecimento autuado (Air Liquide Brasil Ltda) foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável subsidiária, com fulcro no art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, uma vez que, apesar de intimada a efetuar o pagamento do ICMS relativo às operações,

informou que não efetuará tal recolhimento, por entender que o diferimento do imposto nas operações objeto da autuação está respaldado na legislação vigente.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente, por meio de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 308/336 e 503/539, respectivamente, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 1.869/1.927.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1928/1982, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial e pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Das Preliminares

1.1. Da Arguição da Autuada - Nulidade do AI - “Ausência de Descrição Clara e Precisa da Autuação” e “Autuação Baseada em Mera Presunção”

A Autuada (“SPAL”) alega a nulidade do Auto de Infração, argumentando uma hipotética ausência de descrição clara e precisa da autuação e, especialmente, dos fundamentos que motivaram a conclusão do Fisco.

Frisa, nesse sentido, que o Auto de Infração deve apresentar todos os elementos necessários para que o Autuado tenha meios de identificar a infração cometida e apresentar a defesa cabível.

Cita o art. 142 do CTN e acrescenta que é essencial, sendo este um ato administrativo vinculado, que a Autoridade Fiscal demonstre, de forma clara e coerente, a ocorrência da situação fática que justifique sua formalização e os motivos para tanto. Caso contrário, caracteriza-se como ato arbitrário.

Salienta que, justamente por esse motivo, o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa dos fatos geradores da exigência reputada como devida e dos dispositivos legais supostamente infringidos, com expressa referência às operações e aos documentos responsáveis por dar suporte fático à conclusão de que aquelas operações efetivamente ocorreram e que sejam capazes de comprovar seu respectivo valor. Caso contrário, o contribuinte é extremamente prejudicado, na medida em que se vê obrigado a realizar defesa sem o conhecimento pleno de qual fato implicou a imposição tributária.

Aduz que, no presente caso, o Fisco sequer apresentou, com os detalhes exigidos pela legislação, os motivos que levaram ao entendimento de que as mercadorias (Ar Comprimido de Baixa Pressão, Água Fria e Vapor) seriam utilizadas como bens de uso e consumo em seu processo produtivo, o que, conseqüentemente,

ensejou o suposto descumprimento do Regime Especial e a cobrança do crédito tributário, complementando que uma leitura minimamente substancial do Auto de Infração em questão já é suficiente para revelar que está desprovido dos elementos básicos para sua validade.

Afirma que, neste particular, a fundamentação utilizada pelo Fisco para embasar a exigência fiscal foi uma alegação genérica, no próprio relato da infração, por meio da qual, em um único parágrafo, afirmou que teria sido descumprido o art. 10 do Regime Especial com base na constatação, não comprovada em nenhum momento, de que os materiais em questão seriam de uso e consumo.

Destaca que em nenhum momento o Fisco adentrou na análise de seu processo produtivo e na forma de utilização dos produtos em questão para consecução de suas atividades empresariais, isto é, não foram efetivamente indicados os motivos pelo quais se teria constatado que os produtos supostamente seriam bens de uso e consumo, o que teria sido presumido pelo Fisco.

Complementa que é desarrazoado o fato de que a autuação fiscal inteira foi embasada sem qualquer exame técnico de seu processo produtivo, com os detalhes necessários e documentos que justifiquem a conclusão pelo cometimento da infração que lhe foi imputada.

Conclui, nesses termos, que, como no presente caso a motivação não foi devidamente apresentada, é certo que o ato administrativo exarado pelo Fisco padece de vício que compromete a validade da autuação, o que prejudica o pleno exercício de seu direito de defesa.

Conclui, ainda, que é evidente que o entendimento de que os produtos em questão seriam utilizados em seu processo produtivo como bens de uso e consumo, nos termos da autuação, sequer foi concretamente demonstrado pelo Fisco, mas indevidamente presumido, o que vai de encontro à própria lógica do lançamento tributário, que, por sua vez, exige a demonstração cabal da ocorrência do fato gerador.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, o presente lançamento não contém qualquer vício que possa acarretar a sua nulidade.

Observa-se que, antes mesmo da formalização do Auto de Infração, o Fisco intimou o estabelecimento autuado a apresentar todas as informações relativas aos produtos objeto da presente autuação (“Ar Comprimido Baixa Pressão”, “Água Fria” e “Vapor”).

As informações solicitadas foram bastante abrangentes, uma vez que foram formulados 04 (quatro) questionamentos distintos, a saber:

- Aplicação específica e detalhada de cada produto (por que, para que, quando e como é utilizado o produto na fábrica da SPAL?)
- Qual o local de aplicação no estabelecimento da SPAL?
- Entra em contato com os produtos fabricados pela SPAL?
- Em caso de contato direto com produtos fabricados pela SPAL, qual a atuação exercida sobre os produtos?

Foi solicitado, ainda, que, se houvesse mais de uma forma de utilização do mesmo produto, deveria ser apontado o percentual de utilização em cada aplicação específica.

Conforme informação contida no relatório fiscal, após o recebimento das informações solicitadas, a Impugnante (SPAL) providenciou Laudo Técnico/Pericial, focado nos 03 (três) produtos que tiveram o diferimento descaracterizado.

Após novos questionamentos do Fisco, dessa vez em relação ao Laudo supracitado, o estabelecimento autuado apresentou novas informações, mediante Laudo Explicativo, complementar às explicações e conteúdo do Laudo Técnico/Pericial.

Mediante todas essas informações e, também, conclusões obtidas após visita *in loco*, o Fisco, baseando-se na legislação que rege a matéria, concluiu que os produtos ora em análise caracterizaram-se como materiais de uso e consumo, motivando o encerramento do diferimento do ICMS e cobrança do imposto diferido, nos termos do art. 12, inciso IV c/c art. 13 do RICMS/02, absolutamente pertinentes à acusação fiscal e expressamente citados no campo destinado à informação dos dispositivos tidos por infringidos.

A penalidade aplicada, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, também foi corretamente indicada no campo próprio do Auto de Infração.

A análise dos produtos foi tão detalhada que, no tocante ao produto “Vapor”, o Fisco lançou as seguintes informações, após análise de todas as informações prestadas pela Impugnante, confirmadas por verificação *in loco*:

- “Diante dessas informações foi descaracterizado o diferimento para 60% do Vapor. Ou seja, foi autuado 60% da base de cálculo nas operações com Vapor. Os outros 40% relacionados à produção de Xarope Simples na dissolução de açúcar: 35% e à dissolução de concentrados: 5%, foram considerados produtos intermediários”;

- “Nas aplicações em limpeza de garrafas retornáveis nas linhas de envase, limpeza de caixas de garrafas (garrafeiras), aquecimento de garrafas e latas cheias, no processo de sanitização dos tanques, tubulações e equipamentos, processos de limpeza e regeneração de colunas de troca iônica da xaroparia e no processo de limpeza dos filtros de carvão da estação de tratamento de água, o Vapor foi considerado material de uso e consumo”.

Como se vê, ao contrário do que tenta fazer crer a Impugnante, não há que se falar em autuação fundamentada em presunção, em desconhecimento do processo produtivo do estabelecimento autuado ou em falta de motivação clara e precisa dos fatos que originaram a presente autuação, uma vez que o feito fiscal está respaldado em intimações prévias, visitas *in loco*, Laudo Técnico/Pericial e Laudo Explicativo Complementar apresentados pela própria Impugnante, ainda no decorrer da ação fiscal, estando todos esses documentos e informações anexados ao presente processo.

Pelas mesmas razões, não há que se falar, também, em prejuízo à ampla defesa, devendo-se destacar que a Impugnante, em sua peça impugnatória, demonstra pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada.

A efetiva caracterização ou não dos produtos objeto da presente autuação como materiais de uso e consumo se confunde com o mérito e no mérito será analisada.

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ainda nessa linha, *mister* acrescentar que o presente lançamento foi lavrado observando, também, todas as formalidades previstas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

1.2. Da Arguição da Coobrigada - Nulidade do AI

A Coobrigada (“AIR LIQUIDE”) registra, inicialmente, que, muito embora tenha sido a ela atribuída responsabilidade subsidiária para a quitação do crédito tributário, o procedimento de fiscalização do qual derivou o presente Auto de Infração não foi, em momento algum, instaurado formalmente contra ela.

Assim, a seu ver, o procedimento de fiscalização teve um alcance reduzido, sobretudo com relação a ela, uma vez que não houve um ato de oficialização da auditoria em seu nome, mas tão somente intimação direta para pagamento das exigências fiscais, complementando que tal limitação comprometeu o resultado da auditoria ante a quantidade e a qualidade de informações adicionais que poderiam ter sido fornecidas sobre os produtos fiscalizados.

Enfatiza que a ausência de ação fiscal a ela direcionada privou as autoridades fiscais de informações relevantes sobre os produtos questionados, bem como de uma inspeção presencial nas suas instalações fabris, o que certamente contribuiria para aprimorar o nível de conhecimento das operações autuadas. Como não houve um procedimento formal e aprofundado com relação à Coobrigada, é nítido que o lançamento fiscal é deficiente.

Acrescenta que está sendo compelida a arcar com o pagamento de imposto, juros e multa, no papel de responsável subsidiária, sobre uma acusação da qual não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos da forma adequada.

Conclui, dessa forma, que referidos fatores constituem vícios que acabaram por contaminar o lançamento fiscal, posto que o tornaram carente da devida motivação e da adequada busca da verdade material, pressupostos indispensáveis à validade do Auto de Infração, nos termos do art. 89, inciso IV do Decreto nº 44.747/08.

No entanto, os argumentos da Coobrigada não se coadunam com a realidade dos fatos, os quais foram plenamente refutados pelo Fisco, como é possível constatar nas razões apresentadas na Manifestação Fiscal.

Constatou o Fisco que a planta industrial da Air Liquide está instalada dentro da fábrica da Spal. Tratam-se de tanques, equipamentos e tubulações que fazem parte do complexo industrial ali instalado.

Afirma a Fiscalização que quando foi agendada visitação ao local foi esclarecido que o foco da fiscalização seriam os produtos fornecidos pela Air Liquide. Na oportunidade, o Fisco foi recepcionado por técnicos e engenheiros de ambas as empresas.

Concluída essa fase de conhecimentos e estudos do processo produtivo da Autuada, formou-se o entendimento de que dos 08 (oito) produtos fornecidos pela Air Liquide à Spal, 03 (três) deles, Ar Comprimido de Baixa Pressão, Água Fria e Vapor; não poderiam ser enquadrados como matéria-prima, insumo ou produto intermediário. Por conseguinte, foram classificados como material de uso e consumo.

As conclusões foram comunicadas à Autuada, que em seguida teria providenciado o Laudo Pericial SPAL, anexado aos Autos.

Assim, em fevereiro de 2020 foi enviado o Ofício nº 008/2020/DFBH-4 à Air Liquide, informando sobre as conclusões do Fisco acerca da matéria, oportunidade na qual foi comunicado que 03 (três) produtos não poderiam mais sair ao abrigo do diferimento.

A DF/BH-3 intimou a Air Liquide (anexo ao AI) para regularizar a situação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, mas, em resposta (anexada), a AIR LIQUIDE não teria concordado em fazer o pagamento acima disposto, por entender que o material fornecido se tratava de produto intermediário.

Há elementos suficientes nos Autos para comprovar a participação da coobrigada em todo o processo de fiscalização, lhe sendo oportunizado se pronunciar acerca das operações e, inclusive, de regularizar a situação. Todavia, diante de sua resistência, com fundamento na legislação de regência da matéria, foi inserida como coobrigada no presente Auto de Infração.

Portanto, não procede a alegação da Coobrigada no sentido de que estaria sendo compelida *“a arcar com o pagamento de imposto, juros e multa, no papel de responsável solidária, sobre uma acusação da qual não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos de forma adequada”*.

Ao contrário de sua afirmação, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), contendo especialmente a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão, a correta indicação dos dispositivos tidos como infringidos e daqueles relativos às penalidades cominadas, inexistindo, pois, qualquer mácula que possa causar a sua nulidade.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida pela Coobrigada.

1.3. Do Pedido de Prova Pericial

A Autuada requer a realização de prova pericial e, “*adicionalmente, seja o presente processo convertido em diligência*”, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade real dos fatos, para que seja esclarecida a imprescindibilidade dos produtos em questão para realização do objeto social da Requerente e a impossibilidade de sua caracterização como bens de uso e consumo.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelas partes, especialmente o Laudo Técnico/Pericial e o Laudo Explicativo Complementar, elaborados a pedido da própria Impugnante, bem como os demais documentos anexados à peça defensiva, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Pela mesma razão, inexistente, também, qualquer necessidade de eventual diligência, pois, como já afirmado, os Laudos e demais documentos acostados aos autos são suficientes para a análise quanto à correção do procedimento fiscal.

Esclareça-se, desde já, que não se discute a essencialidade ou imprescindibilidade dos produtos objeto da presente autuação para a consecução das atividades do estabelecimento autuado, pois não é a essencialidade de determinado bem, que determina a sua condição de produto intermediário, e sim os preceitos contidos no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Assim, no mérito da presente lide, com base em todas as informações contidas nos autos, deve ser analisado se esses produtos satisfazem as condições estabelecidas na legislação para que possam ser caracterizados como produtos intermediários, como defende a Impugnante, ou se devem ser classificados como materiais de uso e consumo, como sustenta o Fisco.

Decide-se, dessa forma, pelo indeferimento da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2019 a fevereiro de 2020, em função da falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encerramento do diferimento do ICMS, relativamente às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado (destinatário), contrariando o disposto no art. 12, inciso IV c/c art. 13 do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

[...]

IV - a mercadoria destinar-se ao ativo permanente, ao uso ou ao consumo do adquirente ou do destinatário, ressalvado o disposto em regime especial e nos itens 37, 41, 49 e 54 da Parte 1 do Anexo II quando se tratar de ativo permanente;

Art. 13. O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

As mercadorias caracterizadas pelo Fisco como materiais de uso e consumo são as seguintes:

- a) “Ar Comprimido de Baixa Pressão”;
- b) “Água Fria” e
- c) “Vapor”

Quanto ao produto “Vapor”, conforme informação contida no relatório do Auto de Infração, foi encerrado o diferimento do ICMS somente em relação a 60% (sessenta por cento) do valor global das operações, uma vez que, no tocante ao percentual restante (40% - quarenta por cento), o material em questão foi considerado pelo Fisco como produto intermediário, por ser aplicado na dissolução de açúcar na xaroparia simples (35% - trinta e cinco por cento) e dissolução de concentrados (5% - cinco por cento).

Esclareça-se que a Autuada é detentora do Regime Especial nº 45.000000151-81, que autoriza, em seu art. 3º, com suas diferentes redações ao longo do período autuado, o diferimento do ICMS incidente nas saídas internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com destino ao estabelecimento autuado (“SPAL”), nos seguintes termos:

Regime Especial nº 45.000000151-81

Redação Vigente até 17/03/19

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem industrializados neste Estado, promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por Centros de Distribuição a estes vinculados, com destino ao estabelecimento da SPAL INDÚSTRIA, para utilização, exclusivamente, na industrialização de refrigerantes.

Regime Especial nº 45.000000151-81

Redação vigente a partir de 18/03/19

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas promovidas por estabelecimento de contribuinte industrial, inclusive distribuidor, localizado neste Estado, com destino ao estabelecimento da SPAL INDÚSTRIA, para operações subsequentes por esta praticadas, desde que as mercadorias adquiridas tenham sido industrializadas no Estado e:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sejam destinados exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO I deste Regime.

Por sua vez, os arts. 10 e 11 do mesmo Regime Especial determinam o recolhimento do ICMS diferido, em razão do encerramento do diferimento, caso a mercadoria adquirida seja caracterizada como material de uso e consumo.

Regime Especial nº 45.000000151-81

Redação Vigente até 17/03/19

Art. 10. A SPAL INDÚSTRIA e SPAL CD deverão recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

[...]

III - a mercadoria não for utilizada diretamente no processo industrial da SPAL INDÚSTRIA, ou vier a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento.

Art. 11. Encerra-se o diferimento quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no art. 12 do RICMS, observando-se o disposto no artigo anterior.

Regime Especial nº 45.000000151-81

Redação vigente a partir de 18/03/19

Art. 10. A SPAL deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

[...]

IV - a mercadoria venha a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Encerra-se o diferimento, quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no art. 12 do RICMS, observando-se o disposto no artigo anterior deste Regime.

Por seu turno, os arts. 4º e 7º do regime especial supracitado, em seus respectivos períodos de vigência, estabelecem que a eficácia do diferimento está condicionada à adesão, pelo estabelecimento fornecedor das mercadorias, ao regime especial em apreço.

Regime Especial nº 45.000000151-81

Redação Vigente até 17/03/19

Art. 7º. A eficácia do diferimento previsto nos art. 3º e 4º está condicionada à adesão a este Regime Especial pelo fornecedor mineiro, conforme modelo sugerido em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da SPAL INDÚSTRIA.

Regime Especial nº 45.000000151-81

Redação vigente a partir de 18/03/19

Art. 4º A eficácia do disposto nesta Seção está condicionada à adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo sugerido em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da SPAL INDÚSTRIA.

Baseando-se nessa condição/autorização, a “Air Liquide Brasil Ltda”, Inscrição Estadual nº 186.240888.0460 (Coobrigada), aderiu ao Regime Especial para fornecer diversos produtos à Autuada (“SPAL”), dentre os quais se incluem os inerentes à presente autuação (**Ar Comprimido Baixa Pressão, Água Fria e Vapor**).

Como já informado no tópico relativo às preliminares, o Fisco intimou o estabelecimento autuado a apresentar todas as informações relativas aos produtos objeto da presente autuação (“Ar Comprimido Baixa Pressão”, “Água Fria” e “Vapor”).

As informações solicitadas foram bastante abrangentes, uma vez que foram formulados 04 (quatro) questionamentos distintos, a saber:

- Aplicação específica e detalhada de cada produto (por que, para que, quando e como é utilizado o produto na fábrica da SPAL?)
- Qual o local de aplicação no estabelecimento da SPAL?
- Entra em contato com os produtos fabricados pela SPAL?
- Em caso de contato direto com produtos fabricados pela SPAL, qual a atuação exercida sobre os produtos?

Foi solicitado, ainda, que se houvesse mais de uma forma de utilização do mesmo produto, deveria ser apontado o percentual de utilização em cada aplicação específica.

Segundo informação do Fisco, após o recebimento das informações solicitadas, a Impugnante (SPAL) providenciou Laudo Técnico/Pericial, focado nos 03 (três) produtos que tiveram o diferimento descaracterizado.

Após novos questionamentos do Fisco, desta vez em relação ao Laudo supracitado, o estabelecimento autuado apresentou novas informações, mediante Laudo Explicativo, complementar às explicações e conteúdo do Laudo Técnico/Pericial.

Mediante todas essas informações e conclusões obtidas após visita *in loco*, o Fisco, baseando-se na legislação que rege a matéria, concluiu que os produtos ora em análise caracterizam-se como materiais de uso e consumo, motivando o encerramento do diferimento do ICMS e cobrança do imposto diferido, nos termos do art. 12, inciso IV c/c art. 13 do RICMS/02.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Contrapondo-se ao feito fiscal, as Impugnantes apresentam os argumentos abaixo, que serão analisados na ordem que se segue.

2.1. Dos Argumentos da Autuada

A Autuada frisa, inicialmente, que o art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, vigente à época das operações, condiciona o enquadramento de um bem como produto intermediário ou matéria-prima a dois pressupostos, quais sejam, de que o produto seja (i) consumido no processo produtivo ou (ii) integre o produto final.

Acrescenta, nesse sentido, que a legislação mineira admitia, já em 1986, o enquadramento de determinado produto como material intermediário ou matéria-prima independentemente do fato de integrar o produto final, desde que, neste último caso, referido produto fosse consumido no processo produtivo.

Reproduz acórdãos deste E. Conselho, bem como do E. TJ/MG, e expõe que, como se verifica da legislação e dos mencionados precedentes, para fins de caracterização de um produto como material intermediário, se faz necessária a observância apenas de dois requisitos não cumulativos, quais sejam, o consumo no processo produtivo ou a integração ao produto final, de modo que a essencialidade do material na obtenção do produto final configura característica importante a ser observada para esse fim, isto é, são produtos intermediários aqueles que participam de alguma forma do processo de industrialização, seja por meio de seu consumo no processo produtivo, seja por sua integração ao produto final.

Destaca que, além disso, o E. STJ, quando do julgamento do REsp 1.366.437/PR, analisou a matéria e sedimentou entendimento no sentido de que o conceito de produto intermediário aplicável após a LC nº 87/96 é mais amplo do que aquele usualmente observado antes da vigência da legislação complementar, sendo dispensável a efetiva integração do bem ao produto final para que seja classificado como produto intermediário, bastando que seja consumido no processo produtivo.

Enfatiza que, recentemente, inclusive, o mesmo STJ se manifestou novamente sobre a matéria e reiterou o entendimento de que os bens intermediários correspondem a quaisquer produtos necessários para a consecução do objeto social da

empresa, mesmo que consumidos ou desgastados gradativamente ao longo do processo produtivo.

Sustenta, nesse sentido, que é certo que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte para viabilizar o processo industrial, que são consumidas, ainda que de forma gradual, no processo produtivo e que são essenciais ao seu processo produtivo, são produtos intermediários.

Menciona, novamente, decisão do STJ (Recurso Especial nº 1.221.170/PR), na sistemática de recursos repetitivos, que estabeleceu uma definição/conceituação intermediária do conceito de insumo, considerando a **essencialidade ou relevância** de determinado produto para a atividade desempenhada pela empresa, nos seguintes termos:

“... O CONCEITO DE INSUMO DEVE SER AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, OU SEJA, CONSIDERANDO-SE A IMPRESCINDIBILIDADE OU A IMPORTÂNCIA DE DETERMINADO ITEM – BEM OU SERVIÇO – **PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE ...**” (GRIFOS DA IMPUGNANTE)

Nessa linha, a Impugnante salienta que a jurisprudência tem nitidamente caminhado no sentido de conferir importância, para fins de caracterização como bens intermediários, matérias-primas e/ou insumos, aos materiais que sejam, de alguma forma, inseridos na linha de produção e necessários à consecução do objetivo social da empresa, independentemente do fato de integrarem ou não o produto final e/ou serem integral e imediatamente consumidos no processo produtivo.

Resta evidente, a seu ver, que esse conceito abrangente para o qual a jurisprudência tem caminhado não se confunde com o conceito dos bens de “uso e consumo”, os quais, além de não integrarem o produto final, não são consumidos no processo e, principalmente, não são empregados e não participam diretamente do processo produtivo da empresa.

Assim, segundo a Impugnante, ao contrário do entendimento do Fisco, o mero fato de determinado bem eventualmente não integrar o produto final, ou não ser imediata e integralmente consumido na linha de produção (o que sequer é o caso dos autos, mas aqui admite-se para fins argumentativos), não lhe garante o enquadramento automático como “bem de uso e consumo”. Afinal, caso o material seja essencial e/ou relevante ao processo produtivo, ou então venha a ser consumido, ainda que gradativamente, no processo, não poderá ser caracterizado como bem de uso e consumo, mas, sim, como material intermediário, matéria-prima e/ou insumo, repita-se, independentemente do fato de integrar ou não o produto final ou de seu consumo ser gradativo.

Destaca que o Instituto AFAG Engenharia (“AFAG”), ao realizar visita técnica em estabelecimento fabril da Requerente com o objetivo de analisar detalhadamente a aplicabilidade e utilização dos bens Ar Comprimido de Baixa Pressão, Água Fria e Vapor adquiridos da ALB no processo produtivo, confirmou que esses produtos devem ser classificados como bens intermediários, matérias-primas e/ou

insumos, afastando qualquer dúvida quanto à classificação como bens de uso e consumo (laudo pericial anexado ao Auto de Infração).

Frisa, nesse sentido, que o Laudo Técnico elaborado pela AFAG levou em consideração a indispensabilidade, a essencialidade e a especificidade de cada material aplicado nas atividades industriais da empresa, depositando especial atenção à forma de consumo e desgaste dos produtos no processo produtivo, acrescentando que o laudo menciona, de forma expressa, que são considerados matérias-primas, ingredientes e coadjuvantes os seguintes produtos: (i) água, (ii) açúcar, (iii) concentrados, (iv) aditivos, (v) acidulantes, (vi) conservantes, (vii) antioxidantes, (viii) corantes, (ix) edulcorantes, (x) aromatizantes, (xi) gás carbônico, (xii) carvão ativo, (xiii) terra diatomácea, (xiv) ar comprimido de baixa pressão e (xv) vapor.

Passa a especificar, de forma individualizada, como os produtos objeto da autuação são empregados em seu processo produtivo e a função desempenhada por cada um deles, *verbis*:

“(a) Ar Comprimido de Baixa Pressão

O Ar Comprimido de Baixa Pressão é utilizado em todo o processo de produção de fabricação do refrigerante, sendo fundamental para garantir as características desejadas ao produto final e, ainda, responsável por garantir a segurança alimentar do refrigerante:

7. FUNÇÃO/APLICAÇÃO ESPECÍFICA DO MATERIAL NO PROCESSO DE PRODUÇÃO.

A qualidade do ar comprimido utilizado na fabricação dos refrigerantes deve estar de acordo com os altos padrões internacionais de qualidade exigidos por cada uma das indústrias. “O ar comprimido é utilizado” em todo o processo de produção do refrigerante, desde o processamento inicial até o envase e transporte da bebida, sendo que o ar comprimido é de fundamental importância para garantir as características desejadas do produto final, além de manter os altos níveis de segurança alimentar. Durante todo o processo, desde a vazão do líquido ao engarrafamento até a colocação de rótulos nas garrafas, o ar comprimido está sempre presente e desempenha importante função. Ele dita o ritmo necessário às linhas de produção, de modo a ser ajustado automaticamente de acordo com a demanda necessária.

ASSIM, É NÍTIDO QUE ESSE PRODUTO **PARTICIPA INTRINSECAMENTE DO PROCESSO PRODUTIVO DA REQUERENTE**, ENTRANDO EM CONTATO COM DIVERSOS COMPONENTES QUÍMICOS E MECÂNICOS E SENDO IMPRESCINDÍVEL PARA O RESULTADO FINAL DO PRODUTO. DE SUA INTENSA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO, INCLUSIVE, **RESULTA A PERDA GRADATIVA DA MATÉRIA EM PRAZO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS**, FICANDO IMPRESTÁVEL PARA UTILIZAÇÃO E DEVENDO SER SUBSTITUÍDO. DESTAQUE-SE, AINDA, QUE O PRÓPRIO LAUDO PERICIAL ATESTA

EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTATO FÍSICO DO PRODUTO COM O MATERIAL EM ELABORAÇÃO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| 8. TIPO DE CONTATO FÍSICO COM MATERIAL EM ELABORAÇÃO. | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> MECÂNICO | <input type="checkbox"/> ELETRO-ELETRÔNICO |
| <input type="checkbox"/> TÉRMICO | <input type="checkbox"/> ELETROMAGNÉTICO |
| <input checked="" type="checkbox"/> QUÍMICO | <input type="checkbox"/> SEM CONTATO |
| <input type="checkbox"/> FOTOELÉTRICO | |

| 9. VIDA ÚTIL DO MATERIAL NO PROCESSO. | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> MENOR QUE 30 DIAS | <input type="checkbox"/> MAIOR QUE 360 DIAS |
| <input type="checkbox"/> MENOR QUE 180 DIAS | <input type="checkbox"/> INDETERMINADO |
| <input type="checkbox"/> MENOR QUE 360 DIAS | |

Note-se, inclusive, que a análise do Laudo Pericial – evidentemente não analisado pelas DD. Autoridades Fiscais -- deixa clara a relevância Ar Comprimido de baixa pressão no processo produtivo da Requerente, uma vez que **(i)** mantém **contato físico** com a matéria prima ou produto final, **(ii)** é **consumido imediata e integralmente** no curso do processo produtivo, **(iii)** desenvolve ação particularizada, essencial e específica **dentro da linha de produção**, e **(iv)** é **contínua, gradativa e progressivamente desgastado no processo até sua exaustão**.

Assim, diante do exposto, é evidente a absoluta impossibilidade de classificação como bem de uso e consumo do Ar Comprimido de Baixa Pressão utilizado no processo produtivo da Requerente, o qual representa nítido exemplo de mercadoria caracterizada como bem intermediário e/ou insumo, na medida que: **(i)** é essencial na fabricação do produto acabado, participando direta e intrinsecamente do processo produtivo; **(ii)** é **imediata e integralmente consumido** no curso da industrialização; e **(iii)** sofre desgaste **contínuo gradativo e progressivo até sua exaustão**, restando totalmente imprestável para novas utilizações após sua utilização.

Inclusive, vale ressaltar que o próprio laudo **concluiu** fundamentadamente – diferente das DD. Autoridades Fiscais -- que, em razão da **inclusão do Ar Comprimido de Baixa Pressão no processo de industrialização** da Requerente, esse deve ser classificado como **insumo** e/ou **bem intermediário**:

| MATERIAL DESTINADO AO PROCESSO COMO: | |
|--|-------------------|
| () INSUMO DO PRODUTO | CFOP ()(1)(0)(1) |
| (x) INSUMO DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO | CFOP ()(1)(0)(1) |
| (x) MATERIAL INTERMEDIÁRIO DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO | CFOP ()(1)(0)(1) |
| () MATERIAL DO ATIVO IMOBILIZADO | CFOP ()(5)(5)(1) |
| () MATERIAL DE EMBALAGEM | CFOP ()(9)(2)(0) |
| () MATERIAL PARA USO OU CONSUMO | CFOP ()(5)(5)(6) |

(b) Água Fria

Conforme detalhado no Laudo Pericial, a Água Fria é um fluido também utilizado em **diversas fases do processo produtivo** da Requerente, entrando em contato físico com os materiais em elaboração pelas modalidades **térmica e química**. Confira-se:

5.9.1 Água

A água destinada à produção de refrigerantes deve ser de excelente qualidade, pois no refrigerante corresponde à cerca de 88% da bebida. A água de poço subterrâneo (do lençol abaixo da camada rochosa) é a mais indicada para o uso no processamento de refrigerantes porque a mesma deve apresentar as seguintes características:

(...)

- Água gelada especial em temperatura abaixo do ambiente para resfriamento da bebida em fabricação, aplicada na área de envase das enchedoras, e, câmara fria para conservação dos concentrados.

Especificamente, a água gelada atua na fase de **resfriamento da bebida**, realizado mediante a aplicação da água em equipamento cujo contato promove a rebaixa da temperatura. Referido resfriamento da bebida, vale frisar, configura etapa necessária e essencial para que o produto se torne apto a sofrer o devido **processo de carbonatação** e seguir na linha de produção do refrigerante. Nesse sentido, confira-se abaixo, a título exemplificativo, fluxograma que indica a fase do processo produtivo na qual a água fria é utilizada (letra “G”):

[...]

Ora, conforme se pode observar do próprio laudo técnico que analisou específica e detalhadamente o processo produtivo da Requerente e a utilização do produto, não restam dúvidas de que a Água Fria constitui elemento essencial no processo de fabricação do refrigerante, configurando verdadeiro **insumo e bem intermediário**, haja vista ser elemento imprescindível para o fase de resfriamento da bebida, a qual, vale repisar, permite que o produto se torne apto a enfrentar o processo de carbonatação e possa seguir na linha de produção.

Nesse sentido, também resta demonstrada a participação intrínseca desse produto dentro do processo produtivo da Requerente, sem a qual o resultado jamais poderia ser o refrigerante que todos estão habituados.

Ora, DD. julgadores, como é possível que não se reconheça a imprescindibilidade de um produto que fornece, justamente, ainda que de forma indireta, as características dos refrigerantes e demais produtos que consumimos?

Ademais, como visto no laudo da AFAG e mencionado acima, também há que se falar em **contato físico** entre a Água Gelada e o material em elaboração (contato térmico e químico) e **perda gradativa da matéria** em um prazo inferior a 30 dias:

| FICHA TÉCNICA | NÚMERO: 0002 | FOLHA: 8 |
|---|--|----------|
| 8. TIPO DE CONTATO FÍSICO COM MATERIAL EM ELABORAÇÃO. | | |
| <input type="checkbox"/> MECÂNICO | <input type="checkbox"/> ELETRO-ELETRÔNICO | |
| <input checked="" type="checkbox"/> TÉRMICO | <input type="checkbox"/> ELETROMAGNÉTICO | |
| <input checked="" type="checkbox"/> QUÍMICO | <input type="checkbox"/> SEM CONTATO | |
| <input type="checkbox"/> FOTOELÉTRICO | | |

Ante o exposto, é certa também a **impossibilidade de enquadramento da Água Fria como bem de uso e consumo**, na medida em que se caracteriza como verdadeiro bem intermediário e/ou insumo empregado de forma essencial e relevante no processo produtivo de refrigerantes. Afinal, a Água Fria em questão (i) mantém **contato físico** com a matéria prima ou produto final, (ii) **consome-se imediata e integralmente** no processo produtivo, (iii) sofre desgaste contínuo, gradativo e progressivo **até sua exaustão**, (iv) é **indispensável à composição do produto final**, e (v) desenvolve ação particularizada, **essencial e específica** dentro da linha de produção, de modo que, vale repisar, é evidente seu enquadramento como insumo e/ou bem intermediário, exatamente como reconhecido pelo Laudo em questão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| MATERIAL DESTINADO AO PROCESSO COMO: | |
|--|--------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> INSUMO DO PRODUTO | CFOP () (1)(0)(1) |
| <input checked="" type="checkbox"/> INSUMO DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO | CFOP () (1)(0)(1) |
| <input checked="" type="checkbox"/> MATERIAL INTERMEDIÁRIO DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO | CFOP () (1)(0)(1) |
| <input type="checkbox"/> MATERIAL DO ATIVO IMOBILIZADO | CFOP () (5)(5)(1) |
| <input type="checkbox"/> MATERIAL DE EMBALAGEM | CFOP () (9)(2)(0) |
| <input type="checkbox"/> MATERIAL PARA USO OU CONSUMO | CFOP () (5)(5)(6) |

c) Vapor

Por fim, o Vapor é um fluido utilizado no processo produtivo da Requerente, responsável pela troca de calor com a água ou outras soluções de água com soda cáustica através de equipamento denominados **trocadores de calor** e utilizados com **diversos propósitos** durante o processo produtivo, como por exemplo: sanitização em processos de limpeza de embalagens e nas trocas iônicas da xaroparia. O vapor, vale dizer, possui aplicação em **todas as linhas** de envase, xaroparia e estação de tratamento de água, de modo que é utilizado ainda para a operação de equipamentos das linhas de produção. Confira trecho do Laudo Pericial:

7. FUNÇÃO/APLICAÇÃO ESPECÍFICA DO MATERIAL NO PROCESSO DE PRODUÇÃO.

A produção de Vapor utilizado na fabricação dos refrigerantes deve estar de acordo com os altos padrões e em conformidade com as normas, conta com um controle de temperatura da água que circula pelas serpentinas. Este elemento do processo de fabricação do refrigerante entra no processo, fazendo parte da sanitização em processo de limpeza de embalagens, e principalmente na xaroparia onde incorpora o produto em fabricação, nesta fase, é utilizado na dissolução do açúcar. A água utilizada deve ser límpida, inodora e livre de microrganismos.

Além disso confira-se, a título ilustrativo, fluxograma e alguns esclarecimentos fornecidos pelo Laudo juntado aos autos quanto à utilização do Vapor nos referidos **trocadores de calor**, que atestam sua essencialidade e/ou relevância ao referido processo produtivo em todos os seus propósitos, inclusive no que tange aos processos de limpeza e sanitização:

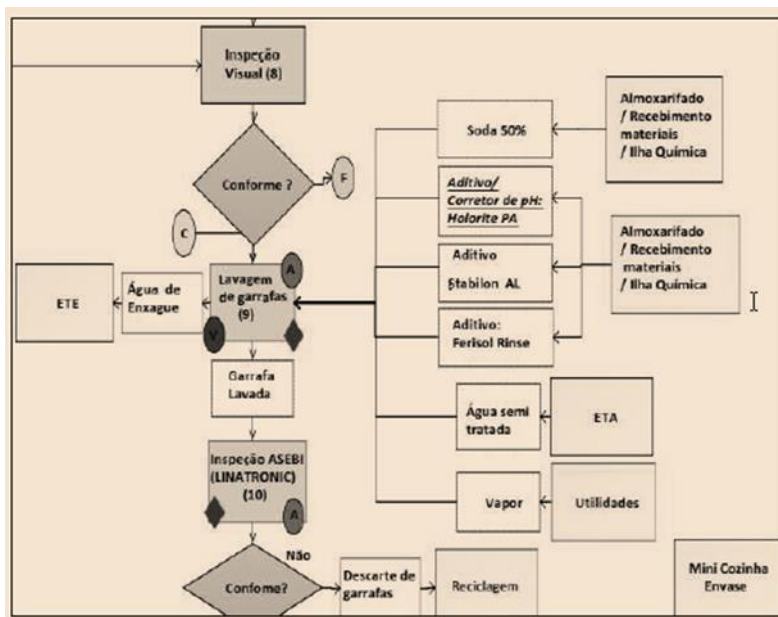


Como mencionado, além da dissolução de açúcar e de concentrados, cuja caracterização foi reconhecida pelas DD. Autoridades Fiscais como material intermediário, o vapor possui **papel essencial na etapa de sanitização e limpeza das embalagens em que são acondicionados os produtos finais**. Nesse sentido, é importante frisar que essa fase é essencial no processo de industrialização do produto final, uma vez que viabiliza sua adequação aos padrões e regras rígidas de controle sanitários instituídas pela legislação.

Frise-se que, ao contrário do entendimento das DD. Autoridades Fiscais, **todo o Vapor utilizado pela Requerente deve ser classificado como bem intermediário**, e não apenas 40% como considerou a D. Fiscalização. Os 60% restantes da quantidade de vapor considerados como material de uso e consumo pelas DD. Autoridades Fiscais são, na verdade, produto intermediário utilizado nos demais processos da dissolução de açúcar.

Confira-se, a título ilustrativo, o fluxograma que evidencia a utilização do vapor no processo de sanitização e lavagem de garrafas para posterior acondicionamento do refrigerante, evidenciando, pois, sua essencialidade e relevância no que tange à fabricação do produto final nos padrões em que conhecemos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Vale ressaltar que, também no caso do Vapor, além de sua essencialidade e relevância para o processo produtivo da Requerente, conforme demonstrado no Laudo Pericial, esse material **(i)** mantém **contato físico** com a matéria prima ou produto final, **(ii)** é **consumido imediatamente e integralmente** durante o processo produtivo, **(iii)** é **indispensável** à composição do produto final industrializado pela Requerente, **(iv)** sofre desgaste contínuo, gradativo e progressivo **até sua exaustão** e **(v)** desenvolve ação particularizada, essencial e específica **dentro da linha de produção**, ao contrário do que afirmado pelas DD. Autoridades Fiscais.

Note-se que o Vapor tem um período de **desgaste no processo produtivo da Requerente que também é inferior a 30 dias**, o que, somado às demais características próprias, também leva à inegável conclusão do instituto técnico especializado AFAG quanto à sua **caracterização como insumo**:

| FICHA TÉCNICA | NÚMERO: 0003 | FOLHA: 1 |
|--|---|----------|
| 8. TIPO DE CONTATO FÍSICO COM MATERIAL EM ELABORAÇÃO. | | |
| <input type="checkbox"/> MECÂNICO | <input type="checkbox"/> ELETRO-ELETRÔNICO | |
| <input checked="" type="checkbox"/> TÉRMICO | <input type="checkbox"/> ELETROMAGNÉTICO | |
| <input checked="" type="checkbox"/> QUÍMICO | <input type="checkbox"/> SEM CONTATO | |
| <input type="checkbox"/> FOTOELÉTRICO | | |
| 9. VIDA ÚTIL DO MATERIAL NO PROCESSO. | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> MENOR QUE 30 DIAS | <input type="checkbox"/> MAIOR QUE 360 DIAS | |
| <input type="checkbox"/> MENOR QUE 180 DIAS | <input type="checkbox"/> INDETERMINADO | |
| <input type="checkbox"/> MENOR QUE 360 DIAS | | |

Evidente, portanto, que também o vapor deve ser entendido como produto essencial ao processo de fabricação dos refrigerantes pela Requerente, caracterizando-se como verdadeira **matéria-prima e/ou insumo do processo produtivo**, o qual é imediata e integralmente consumido, bem como se torna absolutamente inútil após sua utilização.” (Grifos da Impugnante)

É imprescindível notar, portanto, que todos os materiais em tela (Ar Comprimido de Baixa Pressão, Água Fria e Vapor) são utilizados no processo produtivo da Requerente como bens intermediários, matérias-primas e/ou insumos, e não bens de uso e consumo, razão pela qual não há que se falar em descumprimento do Regime Especial em questão que enseje a cobrança do crédito tributário ora exigido, na medida em que:

- (i) são essenciais e relevantes na fabricação do produto acabado, participando direta e intrinsecamente do processo produtivo; e
- (ii) são consumidos em seu processo produtivo, restando totalmente imprestáveis para novas utilizações.

Conclui que é certo que o Fisco partiu de premissa completamente equivocada ao classificar esses produtos como bens de uso e consumo apenas por entender que não integrariam o produto final e por supostamente não serem consumidos durante o processo produtivo, o que já se comprovou não ser correto e nem corresponder à realidade dos fatos, oportunidade em que reafirma que o desgaste dos produtos decorre justamente de seu uso contínuo no processo produtivo, de modo que, sem esses produtos, o refrigerante jamais poderia ser fabricado com as exatas características e sabores/sensações que possui hoje.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, o feito fiscal afigura-se correto, uma vez que integralmente respaldado na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, serão analisadas, inicialmente, as normas legais que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação de créditos de ICMS, especialmente no tocante aos denominados produtos intermediários e materiais de uso e consumo.

Embora o presente lançamento se refira a encerramento de diferimento, a análise inicial da matéria sobre o enfoque do crédito revela-se importante, uma vez que, das normas legais pertinentes surgirão os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso e consumo, que serão utilizados para a solução da presente lide.

Após análise dessas normas legais, restará demonstrado que os produtos objeto da presente autuação caracterizam-se, efetivamente, como materiais de uso e consumo.

Por consequência, restará comprovada, também, a correção do encerramento do diferimento promovido pelo Fisco, por força do disposto no art. 12, inciso IV do RICMS/02, novamente reproduzido abaixo:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

[...]

IV - a mercadoria destinar-se ao ativo permanente, ao uso ou ao consumo do adquirente ou do destinatário, ressalvado o disposto em regime especial e nos itens 37, 41, 49 e 54 da Parte 1 do Anexo II quando se tratar de ativo permanente.

Isso posto, há que se destacar que a regra da não cumulatividade do ICMS encontra-se disciplinada no art. 155, inciso II, § 2º da CF/88, nos seguintes termos:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que o direito constitucional à não cumulatividade é regido pelo critério do crédito físico (excetuando-se os bens do imobilizado, cujos créditos foram admitidos a partir da LC nº 87/96), podendo ser citadas, a título de exemplo, as seguintes decisões:

“NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTEs, A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO’.

SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(RE 200.168, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 22.11.1996) (GRIFOU-SE)

RE 503877 AgR / MG - MINAS GERAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE

COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO

I - A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ADOTADO POR AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE, QUE CONSOLIDARAM A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE **NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO DE ICMS PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES** DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU **DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO**. PRECEDENTES.

II - **A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO QUE NÃO INTEGRAM FISICAMENTE O PRODUTO FINAL NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS**, UMA VEZ QUE A ADQUIRENTE, NESSE CASO, **MOSTRA-SE COMO CONSUMIDORA FINAL**. PRECEDENTES.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO” (GRIFOU-SE)

As decisões acima exemplificadas demonstram, de forma cristalina, que a vedação à apropriação de créditos correspondentes a entradas de materiais de uso ou consumo está em perfeita sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Desse critério resulta que, somente geram direito a créditos do ICMS, observadas as demais ressalvas previstas na legislação, as mercadorias ou produtos delas resultantes, cujas saídas subsequentes forem tributadas pelo imposto.

Nessa linha, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33, o que contraria a afirmação da Impugnante de que a referida lei reconhece o direito de crédito amplo, bastando, para tanto, que a mercadoria seja utilizada na consecução da atividade econômica do contribuinte.

Lei nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Ultrapassada as questões vinculadas à CF/88 e à LC nº 87/96, passa-se à análise da legislação mineira que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 permite o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

[...]

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo são mutuamente exclusivos, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos” não está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que, se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, nos seguintes termos:

Instrução Normativa SLT nº 01/86

“... considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o **produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização**, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

[...]

I - **Por consumo imediato entende-se o consumo direto**, de produto individualizado, **no processo de industrialização**; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017 - Redação original:

“II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.”

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como

aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V -

Efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017 - Redação original:

“V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.”

VI - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

Esclareça-se que, ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se um bem específico é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Por outro lado, como já afirmado, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

Como se vê, o feito fiscal está lastreado na legislação mineira que, como visto anteriormente, está em perfeita sintonia com a Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 87/96.

Destaque-se, nesse sentido, que há reiteradas decisões deste E. Conselho externando o entendimento de que a Instrução Normativa nº 01/86, como não poderia deixar de ser, em nada inova as normas legais e regulamentares que lhe dão suporte, eis que o conceito de produto intermediário, nos termos expostos anteriormente, encontra-se em linha com o preceito contido no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02.

Embora se trate de legislação federal, há que se destacar que o Parecer Normativo CST nº 65/79, do Ministério da Fazenda, também não prevê o direito ao crédito do IPI a todos os insumos de produção, de forma ampla, muito pelo contrário, pois, de forma análoga à Instrução Normativa nº 01/86, estabelece o direito ao crédito somente aos produtos intermediários que, embora não se integrem ao produto final, exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, em contato físico com este, o que não é o caso dos bens objeto da presente autuação.

PARECER NORMATIVO CST nº 65/1979

MINISTÉRIO DA FAZENDA

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

4.18.01.00 - CRÉDITO DO IMPOSTO - MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

A PARTIR DA VIGÊNCIA DO RIPI/79, EX VI DO INCISO I DE SEU ART. 66, GERAM DIREITO AO CRÉDITO ALI REFERIDO, ALÉM DOS QUE SE INTEGRAM AO PRODUTO FINAL (MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS STRICTO SENSU, E MATERIAL DE EMBALAGEM), **QUAISQUER OUTROS BENS**, DESDE QUE NÃO CONTABILIZADOS PELO CONTRIBUINTE EM SEU ATIVO PERMANENTE, **QUE SOFRAM, EM FUNÇÃO DE AÇÃO EXERCIDA DIRETAMENTE SOBRE O PRODUTO EM FABRICAÇÃO, ALTERAÇÕES TAIS COMO O DESGASTE, O DANO OU A PERDA DE PROPRIEDADES FÍSICAS OU QUÍMICAS.** INADMISSÍVEL A RETROAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO AOS FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO RIPI/72 QUE CONTINUAM A SE SUBSUMIR AO EXPOSTO NO PN CST nº 181/74.

EM ESTUDO O INCISO I DO ART. 66 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, APROVADO PELO DECRETO nº 83.263, DE 09 DE MARÇO DE 1979 (RIPI/79).

[...]

10.1 - COMO O TEXTO FALA EM “INCLUINDO-SE ENTRE AS MATÉRIAS-PRIMAS E OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS”, É EVIDENTE QUE TAIS BENS HÃO DE GUARDAR SEMELHANÇA COM AS MATÉRIAS-PRIMAS E OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS STRICTO SENSU, **SEMELHANÇA ESTA QUE RESIDE NO FATO DE EXERCEREM NA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO FUNÇÃO ANÁLOGA À DESTES, OU SEJA, SE CONSUMIREM EM DECORRÊNCIA DE UM CONTATO FÍSICO, OU MELHOR DIZENDO,**

DE UMA AÇÃO DIRETAMENTE EXERCIDA SOBRE O PRODUTO EM FABRICAÇÃO, OU POR ESTE DIRETAMENTE SOFRIDA.

10.2 - A EXPRESSÃO “CONSUMIDOS”, SOBRETUDO LEVANDO-SE EM CONTA QUE AS RESTRIÇÕES “IMEDIATA E INTEGRALMENTE”, CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS CORRESPONDENTES DO REGULAMENTO ANTERIOR, FORAM OMITIDAS, HÁ DE SER ENTENDIDA EM SENTIDO AMPLO, ABRANGENDO, EXEMPLIFICATIVAMENTE, O DESGASTE, O DESBASTE, O DANO E A PERDA DE PROPRIEDADES FÍSICAS OU QUÍMICAS, DESDE QUE DECORRENTES DE AÇÃO DIRETA DO INSUMO SOBRE O PRODUTO EM FABRICAÇÃO, OU DESTE SOBRE O INSUMO.

11.1 - NÃO HAVENDO TAIS ALTERAÇÕES, OU HAVENDO EM FUNÇÃO DE AÇÕES EXERCIDAS INDIRETAMENTE, AINDA QUE SE DÊEM RAPIDAMENTE E MESMO QUE OS PRODUTOS NÃO ESTEJAM COMPREENDIDOS NO ATIVO PERMANENTE, INEXISTE O DIREITO DE QUE TRATA O INCISO I DO ART. 66 DO RIPI/79 ...” (GRIFOU-SE)

Por fim, resta destacar que não é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, pois tal conceituação encontra-se subordinada às definições estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Feitas essas considerações sobre as normas legais acima, passa-se à análise dos produtos objeto da presente autuação.

a) “Ar Comprimido Baixa Pressão”

Segundo informação do Fisco, inicialmente a empresa apresentou no Laudo Pericial a aplicação de três tipos de ar comprimido conjuntamente.

Como o diferimento para o Ar Comprimido Média Pressão e Ar Comprimido Alta Pressão havia sido mantido pelo Fisco, foi solicitado que a empresa especificasse onde era utilizado apenas o Ar Comprimido de Baixa Pressão, o que foi feito no Laudo Explicativo anexado ao presente processo.

Seguem abaixo as formas de utilização descritas no Laudo em questão:

- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, auxílio no transporte da bebida na tubulação;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, pressurização da cúpula de bebida e controle do nível de enchimento;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, exaustão dos gases do processo;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, geração de vácuo, ionização do ambiente para retirada de estática;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, geração de vácuo;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, geração de jatos de ar ionizados;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, auxílio no transporte da bebida na tubulação;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, movimentação das tampas até a recravadora;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, pressurização da cúpula de bebida e controle do nível de enchimento, lubrificação;
- Auxílio na movimentação do açúcar até o dissolutor, abertura e fechamento de válvulas;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, acionamento do sistema de corte;
- Movimentação de êmbolos de cilindros, abertura e fechamento de válvulas, geração de vácuo nos pegadores de quadro e chapatex;
- Abertura e fechamento de válvulas para transferência do produto entre as fases de produção;
- Abertura e fechamento de válvulas para transferência das soluções de limpeza.

Além das descrições acima, o Fisco fez o seguinte questionamento no tocante ao Laudo Pericial: “Quando há consumo de bebida produzida pela SPAL, o produto consumido possui moléculas de ar recebida da Air Liquide em forma de ar comprimido?”

Em resposta, o Contribuinte informou que “não. O ar comprimido não é incorporado na bebida diretamente”.

Como se vê, o “Ar Comprimido de Baixa Pressão” não integra o produto final e não exerce nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este, não se caracterizando, pois, como produto intermediário, e sim como material de uso e consumo.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao descaracterizar e encerrar o diferimento do imposto relativo às operações com o produto “Ar Comprimido Baixa Pressão”, nos termos do art. 12, inciso IV do RICMS/02 c/c art. 10 do Regime Especial nº 45.000000151-81.

b) “Água Fria”

Em resposta à intimação fiscal, o contribuinte autuado descreveu a utilização da Água Fria da seguinte forma:

“Solução de etilenoglicol (Água 82% e Etanol 18%) utilizada na produção de bebidas para troca de calor

indireta antes da carbonatação. Esta utilidade é produzida na planta da Air Liquide Brasil, instalada no interior da fábrica da Spal, por meio de chillers específicos e, então enviada para as linhas de envase onde passam por trocadores de calor para resfriamento de bebidas produzidas na fábrica. Também é utilizada em condensadores de ar para resfriamento da câmara fria (local onde são armazenadas parte das matérias primas utilizadas nas bebidas) e utilizada para resfriamento de xarope simples (açúcar dissolvido em água). Linhas de envase aproximadamente 60%, Xarope Simples 35% e câmara fria 5%. Este insumo é aplicado em todas as linhas de envase, área da Xaroparia Simples e Câmara Fria. **Não há contato direto com o produto**. Todavia, este insumo é utilizado para a operação dos equipamentos das linhas de produção.” (Grifou-se)

Por sua vez, no Laudo Pericial apresentado, as aplicações da Água Fria foram assim descritas:

- Resfriamento da bebida recebida para incorporação do CO2 e facilitar enchimento das garrafas;
- Manter a temperatura da bebida baixa para evitar excesso de espuma;
- Resfriamento da solução de açúcar dissolvido para envio ao tratamento;
- Resfriamento da solução de açúcar dissolvido para envio ao tratamento por meio de trocadores de calor;
- Resfriamento da câmara fria.

Importante ressaltar que a água fria, neste caso, não é aquela que compõe o refrigerante produzido pela Autuada.

Ressalte-se, nesse sentido, que o Fisco, após a leitura do Laudo Pericial apresentado pelo Contribuinte, fez o seguinte questionamento à Autuada: “Quando há consumo de bebida produzida pela SPAL, o produto consumido contém água recebida da Air Liquid em forma de água gelada?”

Respondendo ao questionamento, a ora Impugnante informou que “não há incorporação da água gelada de forma direta na bebida final”.

Verifica-se, portanto, assim como no item anterior, que a “Água Fria” não integra o produto final e não exerce nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este, não se caracterizando, pois, como produto intermediário, e sim como material de uso e consumo.

Portanto, assim como no item anterior, conclui-se pela correção do procedimento fiscal, quanto à descaracterização e encerramento do diferimento do imposto relativo às operações com o produto “Água Fria”, nos termos do art. 12, inciso IV do RICMS/02 c/c art. 10 do Regime Especial nº 45.000000151-81.

c) “Vapor”

24.665/24/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda antes da formalização do crédito tributário, o Fisco intimou o contribuinte autuado a descrever a utilização do Vapor em seu processo produtivo, tendo obtido a seguinte resposta:

“... é utilizado para diferentes propósitos como segue: **limpeza de garrafas retornáveis nas linhas de envase 01 e 02, limpeza de caixas de garrafas (garrafeiras) na linha 01, dissolução de açúcar na xaroparia simples, aquecimento de garrafas e latas cheias em todas as linhas de envase, dissolução de concentrados na xaroparia (minicozinhas 07 e 08), processo de sanitização de todos os tanques, tubulações e equipamentos que tenham contato com os produtos, processos de limpeza e regeneração de colunas de troca iônica da xaroparia e no processo de limpeza dos filtros de carvão da estação de tratamento de água.** Esse insumo possui aplicação em todas as linhas de envase, xaroparia e estação de tratamento de água. **Não há contato direto com o produto.** Todavia, este insumo é utilizado para a operação dos equipamentos das linhas de produção.” (Grifou-se)

Por outro lado, no Laudo Pericial apresentado, a empresa descreveu as seguintes utilizações do Vapor:

- Aquecimento da água e soda cáustica que serão utilizados para limpeza das caixas (garrafeiras) retornadas do mercado;
- Aquecimento da água que será utilizada para elevar a temperatura da bebida até próximo à temperatura ambiente;
- Aquecimento de solução para limpeza química das membranas e tubulações;
- Aplicação direta no carvão para regeneração e contralavagem dos leitos;
- Aquecimento da água e soda cáustica que serão utilizados para limpeza das garrafas retornadas do mercado;
- Aquecimento da solução de água e açúcar para garantir a completa dissolução do açúcar por meio de trocadores de calor;
- Aquecimento por trocador de calor dedicado da solução de água e pós para promover a dissolução;
- Aquecimento por trocador de calor de água e químicos de acordo com a necessidade do processo de limpeza (CIP)

Após as explicações acima, bem como visita ao estabelecimento autuado e reanálise dos Laudos, o Fisco entendeu que o Vapor utilizado na Xaroparia Simples (dissolução de açúcar) e dissolução de concentrados, poderia ser classificado como produto intermediário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em função desse entendimento, o Fisco solicitou à Autuada que especificasse o percentual de consumo do vapor em cada uma de suas diversas formas de utilização, tendo obtido a seguinte resposta:

- CIP (sanitização): 45%
- Produção de Xarope simples (dissolução de açúcar): 35%
- Dissolução de concentrados: 5%
- Envase Linhas de Produção: Lavadora de garrafas (8%) / Warmer (7%)

Diante dessas informações foi descaracterizado/encerrado o diferimento do ICMS somente em relação a 60% (sessenta por cento) do valor global das operações, uma vez que, no tocante ao percentual restante (40%), o material em questão foi considerado pelo Fisco como produto intermediário, por ser aplicado, de acordo com os Laudos Técnicos anexados aos autos, na dissolução de açúcar na xaroparia simples (35%) e dissolução de concentrados (5%).

Portanto, o “Vapor” foi caracterizado pelo Fisco como material de uso e consumo exclusivamente quando utilizado nas aplicações em limpeza de garrafas retornáveis nas linhas de envase, limpeza de caixas de garrafas (garrafeiras), aquecimento de garrafas e latas cheias, no processo de sanitização dos tanques, tubulações e equipamentos, processos de limpeza e regeneração de colunas de troca iônica da xaroparia e no processo de limpeza dos filtros de carvão da estação de tratamento de água.

Diante disso, conclui-se, uma vez mais, pela correção do procedimento fiscal, quanto à descaracterização e encerramento do diferimento do imposto relativo às operações com o produto “Vapor”, utilizado em etapas de limpeza/sanitização, nos termos do art. 12, inciso IV do RICMS/02 c/c art. 10 do Regime Especial nº 45.000000151-81.

A caracterização do produto “Vapor” como material de uso e consumo, especialmente em processo de limpeza/sanitização, é corroborada pelo Acórdão nº 4.383/15/CE, que aprovou lançamento em que se apreciou matéria análoga à presente, envolvendo o próprio estabelecimento autuado, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 4.383/15/CE

PTA/AI: 01.000209701-19

RECURSO DE REVISÃO: 40.060137157-09

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: PRISTINE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.

COBRIGADO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

IE: 261195130.22-85

“... O AUTO DE INFRAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE 1º DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO

DE CRÉDITOS DO IMPOSTO PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II, E 55, INCISO XXVI.

OS PRODUTOS OBJETO DO ESTORNO DE CRÉDITO ESTÃO RELACIONADOS NA PLANILHA DE FLS. 388/390, ELABORADA APÓS A REFORMULAÇÃO FISCAL QUE EXCLUIU O MATERIAL TWIN CLIP. RESSALTA-SE QUE NESSA PLANILHA ESTÃO PRESENTES TAMBÉM OS PRODUTOS QUE A AUTUADA RECONHECEU COMO DE USO OU CONSUMO DA EMPRESA (PERFIL DESLIZAMENTO POS 150 E BATERIA 18 NPK 12V).

AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DIZEM RESPEITO A PRODUTOS UTILIZADOS NA LIMPEZA E ASSEPSIAS DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS, NA LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E NO TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS CORRESPONDENTES AOS PRODUTOS UTILIZADOS NA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE GARRAFAS (SODA CÁUSTICA E ADITIVOS DE ENXÁGUE) POR ENTENDER QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

NO ENTANTO, ESSES PRODUTOS NÃO ATENDEM AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, POIS SÃO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

DESTACA-SE QUE O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE NO CORRETO ENQUADRAMENTO DOS MATERIAIS PARA EFEITO DE CRÉDITO, OU SEJA, USO E/OU CONSUMO, COMO IMPUTADO PELA FISCALIZAÇÃO, OU INTERMEDIÁRIO, COMO PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE.

FAZ-SE APROPRIADO DESTACAR QUE A ATIVIDADE DA CONTRIBUINTE É FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES E OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA DEFINIÇÃO DAS MERCADORIAS/PRODUTOS, CUJOS CRÉDITOS SÃO OBJETO DE ESTORNO, FORAM BASEADOS NA DESCRIÇÃO DO MATERIAL E SUA REAL APLICAÇÃO, CONFORME PLANILHA CONSTANTE DO ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 23/25), IDENTIFICANDO O PRODUTO, SUA UTILIZAÇÃO E FINALIDADE.

ANALISANDO ESSE PROCESSO, VERIFICA-SE QUE OS PRODUTOS QUE TIVERAM AS EXIGÊNCIAS EXCLUÍDAS PELA CÂMARA DE JULGAMENTO NÃO PODEM SER CLASSIFICADOS COMO INTERMEDIÁRIOS, POR NÃO SE ENQUADRAREM NA DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02, UMA VEZ QUE NÃO SÃO CONSUMIDOS OU NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL A SUA COMPOSIÇÃO.

[...]

CONSTATA-SE, PELAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS, QUE **A AÇÃO DOS PRODUTOS, OBJETO DE ANÁLISE, SE DÁ SEMPRE SOBRE VASILHAMES E EQUIPAMENTOS DE ENVASE. EM TODOS**

OS CASOS, NÃO HÁ CONTATO DOS MATERIAIS EM ANÁLISE COM O PRODUTO FABRICADO PELA AUTUADA (REFRIGERANTES). VALE REGISTRAR QUE, SE HOUVESSE ESSE CONTATO, O PRODUTO FABRICADO TORNARIA IMPRESTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO.

A DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO UTILIZA-SE DO ARGUMENTO DE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS EM LIMPEZA DE GARRAFAS, SANITIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ENVASE E XAROPARIA, ENQUADRAM-SE NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO, PORQUE SÃO CONSUMIDOS INTEGRALMENTE EM LINHAS PRINCIPAIS DE PRODUÇÃO, CONSTITUEM ELEMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS NA LINHA DE PRODUÇÃO, SÃO PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS, SOFREM DESGASTE CONTÍNUO, GRADATIVO E PROGRESSIVO AO LONGO DO PROCESSO INDUSTRIAL.

PORÉM, APESAR DESSES PRODUTOS SEREM IMPORTANTES NA ATIVIDADE INDUSTRIAL DA AUTUADA, ELES NÃO SÃO CONSIDERADOS PARTICIPANTES DA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO, MAS, SIM, DAS LINHAS INDEPENDENTES (RELACIONADAS AOS VASILHAMES QUE ACONDICIONAM OS REFRIGERANTES), NÃO GERANDO DIREITO AO CRÉDITO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO É A OBTENÇÃO DE REFRIGERANTE QUE SERÁ ACONDICIONADO EM RECIPIENTE (VASILHAME), GARRAFÁ OU LATA, PARA SER COMERCIALIZADO.
PORTANTO, OS PRODUTOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE OU HIGIENIZAÇÃO DE VASILHAME NÃO SÃO CONSUMIDOS NA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO.

NÃO SE PODE NEGAR A IMPORTÂNCIA DOS PRODUTOS PARA SANITIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VASILHAMES (SODA CÁUSTICA LÍQUIDA 49% RAYON, ADITIVO LÍQUIDO ENXAGUE DIVO AI VB93 E LE VB92 E ADITIVO LÍQUIDO ÁCIDO ULTRA GRANEL), MAS ISSO NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA CARACTERIZÁ-LOS COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS.

NESSE SENTIDO, OS MATERIAIS QUE TIVERAM AS EXIGÊNCIAS EXCLUÍDAS PELA CÂMARA A QUO NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO DEFINIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT nº 01/86, UMA VEZ QUE **É FATO INCONTROVERSO QUE ELES NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E/OU NÃO SE CONSOMEM IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.**

VALE REPRODUZIR AQUI TRECHO DO VOTO PROFERIDO PELO DES. SCHALCHER VENTURA NO PROCESSO Nº 1.0433.98.000323-3/001, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJMG, EM CONSONÂNCIA COM A PRESENTE DECISÃO:

(...)

PRETENDE A EXECUTADA, ORA APELADA, INCLUIR OS PRODUTOS, ADQUIRIDOS PARA UTILIZAÇÃO NA DESINFECÇÃO DE VASILHAME E NA LUBRIFICAÇÃO DE ESTEIRAS, NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, ALEGANDO QUE A SODA CÁUSTICA, OS SABÕES, DETERGENTES E LUBRIFICANTES DE ESTEIRA SÃO MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO CICLO DE PRODUÇÃO DAS MERCADORIAS QUE COMERCIALIZA (NA ESPÉCIE, REPRESENTADAS POR REFRIGERANTES), EM CONTRAPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, QUE ENQUADROU TAIS PRODUTOS ENTRE OS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, NÃO INTEGRANTES DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ESPÉCIE É CLARA E NÃO ADMITE TAL INTERPRETAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, AINDA, EM VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS, POIS A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NÃO VAI A PONTO DE AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO EM TODA E QUALQUER OPERAÇÃO, TORNANDO LETRA MORTA O ARTIGO 155, § 2º, XII, C, DA CF.

O PRODUTO INTERMEDIÁRIO É CONCEITUADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE 01/86 (MG DE 21.02.86) COMO SENDO "AQUELE QUE, EMPREGADO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INTEGRA-SE AO PRODUTO NOVO", OU, POR EXTENSÃO, "AQUELE QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO".

AINDA QUE INEXISTISSE PROVA PERICIAL NOS AUTOS, A COMPROVAR QUE TAIS PRODUTOS NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL INDUSTRIALIZADO, OU NÃO SÃO CONSUMIDOS NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, FORÇOSA É ESTA CONCLUSÃO, POIS OS MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO, BEM COMO OS FLUÍDOS PARA MÁQUINAS NÃO PODERIAM FAZER PARTE DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. A MEU SENTIR, NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR INTEGRAREM, ISTO SIM, ETAPAS A ELA PRECEDENTES.

LUBRIFICAÇÃO DE MAQUINÁRIO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASILHAMES E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, CONSTITUEM FASES PREPARATÓRIAS DO PROCESSO PRODUTIVO. OS PRODUTOS ALI UTILIZADOS NÃO TÊM APLICAÇÃO NO PROCESSO CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO, POIS PARTICIPAM DO PROCESSO INDUSTRIAL EM LINHAS MARGINAIS E INDEPENDENTES DAQUELE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO NOS LEVARIA A AMPLIAR INDEFINIDAMENTE O LEQUE DE "PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS", PARA EFEITO DO

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS, ADOTANDO, COMO TAL, TODO E QUALQUER MATERIAL NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA E UTILIZADO NAS DIVERSAS FASES PRECEDENTES AO PROCESSO PRODUTIVO, COMO INTEGRANTE DO PRODUTO FINAL, OU MESMO CONSUMIDO NO PROCESSO CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

SOBRE A MATÉRIA, HÁ VÁRIOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, NO SENTIDO DA INADMISSÃO DE TAIS CRÉDITOS DE ICMS: AC 69.277-2, REL. DES. MURILO PEREIRA, J. 01.08.96; AC 70.703-4, REL. DES. FERNANDES FILHO, J. 19.08.97; AC 55027-9, REL. DES. CORRÊA DE MARINS, J. 20.06.96.

NÃO SE NEGA O TEOR DE JUSTIÇA FISCAL QUE ENVOLVE O TEMA, O QUAL, EM OUTRAS OPORTUNIDADES, JÁ SUFRAGUEI.

TODAVIA, O PROBLEMA NÃO É DE JUSTIÇA, MAS DE LEGALIDADE E ESTA SÓ PODE TER MODIFICAÇÃO EM OUTRO PODER DA REPÚBLICA ...” (GRIFOU-SE)

Segue a mesma linha de entendimento o Acórdão nº 21.039/16/2ª que, por sua vez, faz citações a outras decisões deste E. Conselho, além de consulta de contribuinte e decisão do TJ/MG, com a mesma interpretação da legislação, quanto à caracterização de produtos de limpeza/sanitização como materiais de uso e consumo, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.039/16/2ª

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/13 A 31/12/14:

- APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO; EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75;

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO NAS AQUISIÇÕES, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO; EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

CABE TRAZER A LEGISLAÇÃO QUE FUNDAMENTA A EXIGÊNCIA FISCAL.

[...]

A IMPUGNANTE ALEGA EM SUA DEFESA QUE A AUTORIDADE LANÇADORA CONSIDEROU QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NA

LIMPEZA, DESINFECÇÃO, SANITIZAÇÃO E ESTERILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS; MATERIAIS UTILIZADOS PARA ANÁLISE DE LABORATÓRIO; INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE REFINARIA; ÓLEOS, E QUEROSENE PARA USO INDUSTRIAL, GASES INDUSTRIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR EXEMPLO, NÃO GARANTIRIAM O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS PELAS ENTRADAS, SEM, NO ENTANTO, DEMONSTRAR SEU CONHECIMENTO ACERCA DO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO E DAS NORMAS LEGAIS SANITÁRIAS INERENTES A ESTE.

[...]

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO, COMO FICARÁ DEMONSTRADO.

[...]

NO ENTANTO, NÃO SE DISCUTE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS LINHAS DE PRODUÇÃO SEJAM ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRODUÇÃO. MAS, QUE **NÃO SE ENQUADRAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PORQUE NÃO ATENDEM ÀS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 01/86 UMA VEZ QUE:**

- **NÃO SÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INTEGRANDO-SE AO NOVO PRODUTO,**
- **EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO,** OU SEJA, DESDE O INÍCIO DE SUA UTILIZAÇÃO NA LINHA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, VAI-SE CONSUMINDO OU DESGASTANDO, CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVAMENTE, ATÉ RESULTAR ACABADO, ESGOTADO, INUTILIZADO, POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ESPECÍFICA NO PROCESSO INDUSTRIAL, SEM COMPORTAR RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS.

CABE DESTACAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES É NO SENTIDO DE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS LINHAS DE PRODUÇÃO, AINDA QUE NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DO IMPOSTO, VISTO QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

REGISTRE-SE QUE O ACÓRDÃO Nº 20.566/14/2ª, CITADO PELA IMPUGNANTE FOI REFORMADO PELA CÂMARA ESPECIAL, CONFORME ACÓRDÃO Nº 4.383/15/CE, ABAIXO TRANSCRITO:

[...]

VÁRIAS SÃO AS DECISÕES DESTE E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES NO MESMO SENTIDO: ACÓRDÃOS NºS 20.625/14/1ª, CONFIRMADO NO ACÓRDÃO DA CÂMARA ESPECIAL Nº 4.341/14/CE, 21.457/14/1ª, 21.463/14/3ª, DENTRE OUTROS:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESSE ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELA RESPOSTA DADA PELA SUTRI/MG À CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 128/00, *IN VERBIS*:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 128/00

PTA Nº 16.000047689-70

CONSULENTE: MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ORIGEM: RIO CASCA - MG

ASSUNTO:

PRODUTO INTERMEDIÁRIO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - SOMENTE O ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, ASSIM ENTENDIDOS, AQUELES CONSUMIDOS OU INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A SUA COMPOSIÇÃO, ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO, NOS TERMOS DO SUBITEM 2.2, § 1º, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/96.

(...)

CONSULTA:

1 - O CONSUMO DE PRODUTO NA LINHA DE FABRICAÇÃO OU A INTEGRAÇÃO DE MATERIAL AO PRODUTO FINAL GERA CRÉDITO DO ICMS, CONFORME SUBITEM 2.2, § 1º, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/96.

2 - NO CITADO DISPOSITIVO ESTÃO COMPREENDIDAS AS MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS CONSUMIDOS NA LINHA DE PRODUÇÃO?

3 - O ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO UTILIZADO NA LINHA DE PRODUÇÃO DA CONSULENTE GERA DIREITO A CRÉDITO?

RESPOSTA:

1, 2 E 3 - O SUBITEM 2.2, § 1º, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/96 ESTABELECE QUE SÃO COMPREENDIDOS ENTRE AS MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE SEJAM CONSUMIDOS OU QUE INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL A SUA COMPOSIÇÃO.

O DISPOSITIVO APONTA CLARAMENTE PARA AQUELES MATERIAIS QUE SÃO IMPRESCINDÍVEIS À FABRICAÇÃO DE UM PRODUTO NOVO, OU SEJA, AQUELES CUJA PRESENÇA OU PARTICIPAÇÃO NA OBTENÇÃO DESSE PRODUTO PODERÁ SER COMPROVADA.

NÃO É O CASO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO OU ESTERILIZAÇÃO DE VASILHAMES, EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, O ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE TAIS PRODUTOS, QUE SÃO DE USO E CONSUMO PELO QUE SE DEDUZ DA EXPOSIÇÃO, NÃO IMPLICA CRÉDITOS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DA CONSULENTE, QUE SOMENTE PODERÁ APROVEITÁ-LOS A PARTIR DE 01/01/2003, CONFORME INCISO I, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 13/09/96. (GRIFOU-SE).

[...]

DESTAQUE-SE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, PROFERIDO NO TRECHO DO VOTO DO DES. SCHALCHER VENTURA NO PROCESSO Nº 1.0433.98.000323-3/001, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJMG, EM CONSONÂNCIA COM A PRESENTE DECISÃO:

[...]

COMO SE VÊ, NÃO É A ESSENCIALIDADE, POR SI SÓ, QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO PARA FINS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO, MAS TAMBÉM ENCONTRA-SE SUBORDINADA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86.

[...]

PORTANTO, NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL, ESTANDO CORRETAMENTE ENQUADRADOS OS ITENS COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, NÃO FAZENDO JUS AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO ...” (GRIFOU-SE)

Acrescente-se que este E. Conselho, ao analisar o PTA nº 01.001482449-37, que envolve o mesmo sujeito passivo e exatamente a mesma matéria, aprovou as exigências fiscais relativas aos produtos supracitados, relativas ao exercício de 2015, conforme Acórdão nº 23.880/21/1ª (ratificado pelo Acórdão nº 5.541/21/CE), conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.880/21/1ª

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2015, EM FUNÇÃO DA FALTA DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS, RELATIVAMENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 12, INCISO IV C/C ART. 13 DO RICMS/02.

[...]

AS MERCADORIAS CARACTERIZADAS PELO FISCO COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO SÃO AS SEGUINTE:

- A) “AR COMPRIMIDO DE BAIXA PRESSÃO”;
- B) “ÁGUA FRIA” E
- C) “VAPOR”

[...]

A) “AR COMPRIMIDO BAIXA PRESSÃO”:

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO DESCARACTERIZAR E ENCERRAR O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM O PRODUTO “AR COMPRIMIDO BAIXA PRESSÃO”, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO IV DO RICMS/02 C/C ARTS. 17 E 18 DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000000151-81.

[...]

B) “ÁGUA FRIA”:

[...]

PORTANTO, ASSIM COMO NO ITEM ANTERIOR, CONCLUI-SE PELA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO E ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM O PRODUTO “ÁGUA FRIA”, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO IV DO RICMS/02 C/C ARTS. 17 E 18 DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000000151-81.

C) “VAPOR”:

[...]

DIANTE DISSO, CONCLUI-SE, UMA VEZ MAIS, PELA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO E ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM O PRODUTO “VAPOR”, UTILIZADO EM ETAPAS DE LIMPEZA/SANITIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO IV DO RICMS/02 C/C ARTS. 17 E 18 DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000000151-81.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (REVISOR) E BERNARDO MOTTA MOREIRA, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUIR DO LANÇAMENTO A MERCADORIA “ÁGUA FRIA”, POR ENTENDÊ-LA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO. PELA IMPUGNANTE SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. TÉRCIO CHIAVASSA E, PELA IMPUGNANTE AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RAFAEL GREGORIN E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. JOANA FARIA SALOMÉ. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO PAULO LEVY NASSIF.”

ACÓRDÃO Nº 5.541/21/CE

EMENTA:

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A INCLUSÃO DA EMPRESA ELEITA COMO COOBRIGADA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NO ART. 21, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75, UMA VEZ QUE, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA, NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. MANTIDA A DECISÃO.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. CONSTATADAS ENTRADAS DE MERCADORIAS AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO, UMA VEZ QUE DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ADQUIRENTE. O REGIME ESPECIAL Nº 45.000000151-81 AUTORIZA O DIFERIMENTO APENAS EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM, NAS HIPÓTESES EM QUE ESPECIFICA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO IV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO.

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS PELO VOTO DE QUALIDADE.”

A decisão foi no mesmo sentido em relação ao PTA nº 01.001789250-53, inerente ao exercício de 2016, também envolvendo o mesmo sujeito passivo e a mesma matéria, conforme Acórdão nº 24.027/22/1ª, ratificado pelo Acórdão nº 5.700/23/CE.

2.2. Dos Argumentos da Coobrigada

Quanto à interpretação das normas legais que regem a matéria, a Impugnação da Coobrigada segue a mesma linha de entendimento da defesa apresentada pela Autuada.

Assim, aplicam-se ao presente tópico todas as conclusões anteriormente externadas, que sustentam a legalidade do encerramento do diferimento do ICMS efetuado pelo Fisco, uma vez que plenamente respaldado na legislação que rege a matéria, já analisada acima.

Quanto aos demais pontos, para se evitar repetições desnecessárias, ratifica-se integralmente a manifestação fiscal, que refuta com muita propriedade os argumentos da Coobrigada:

Destaca-se, na impugnação da Coobrigada, uma parte relevante do Laudo Pericial SPAL, segundo o qual ao responder os quesitos suscitados, o perito concluiu as indagações:

Ar Comprimido:

O material mantém contato físico com a matéria prima ou o produto final?

Resposta: SIM

Água Gelada:

O material mantém contato físico com a matéria prima ou o produto final?

Resposta: SIM

Vapor:

O material mantém contato físico com a matéria prima ou o produto final?

Resposta: SIM

Sobre a Impugnação da Coobrigada:

[...]

Quanto ao outro item da impugnação, que traz partes do mesmo Laudo Pericial SPAL, anexo ao Auto de Infração, cabe ressaltar os seguintes pontos que foram questionados e esclarecidos no Laudo Explicativo SPAL, transcritos abaixo:

Ar Comprimido de Baixa Pressão:

1.2 Quando há consumo de bebida produzida pela SPAL, o produto consumido possui moléculas de ar recebida da Air Liquide em forma de ar comprimido?

Resp.: Não. O ar comprimido não é incorporado na bebida diretamente.

Água Gelada:

3.2 Quando há consumo de bebida produzida pela SPAL, o produto consumido contém água recebida da Air Liquide em forma de água gelada?

Resp.: Não há incorporação da água gelada de forma direta na bebida final.

Vapor:

2.4 Quando há consumo de bebida produzida pela SPAL, o produto consumido contém água recebida da Air Liquide, em forma de vapor?

Resp.: Não há incorporação da água em forma de vapor na bebida de forma direta durante a produção.

Portanto, a resposta correta para os questionamentos abaixo deveria ser: NÃO.

Ar Comprimido:

O material mantém contato físico com a matéria prima ou o produto final?

Resposta Correta: NÃO

Água Gelada:

O material mantém contato físico com a matéria prima ou o produto final?

Resposta Correta: NÃO

Vapor:

O material mantém contato físico com a matéria prima ou o produto final?

Resposta Correta: NÃO

Outra observação importante sobre a impugnação da Coobrigada é que ela traz partes do Laudo Pericial, que tratam do Ar Comprimido em geral. Quando o objeto da autuação se restringe ao Ar Comprimido de Baixa Pressão. Ressalte-se que foi mantido o diferimento para o Ar Comprimido de Média Pressão e Ar Comprimido de Alta Pressão.

Também em relação ao Vapor, a impugnação da Coobrigada traz partes do Laudo Pericial que tratam de todas as funções deste; ao passo que o presente trabalho manteve o diferimento, quando este foi destinado à produção de Xarope Simples, na dissolução de açúcar (35%) e dissolução de concentrados (5%). Ou seja, 40% do total de Vapor consumidos, não foram autuados.

Por fim, os produtos foram classificados como materiais de uso e consumo em função de suas aplicabilidades no processo produtivo da SPAL. Veja-se: o Ar comprimido de Baixa Pressão é utilizado para acionar válvulas e cilindros nas tubulações e equipamentos da fábrica. A Água Fria é utilizada para resfriamento da câmara fria e linhas de envase. Aliás, trata-se de uma solução de etilenoglicol, composta por 82% de água e 18% de etanol. Já o Vapor foi classificado como material de uso e consumo nas funções de limpeza de caixas de garrafas (garrafeiras) e no processo de sanitização dos tanques, tubulações e equipamentos.

Nessas situações esses produtos não se enquadram no conceito de produto intermediário, definido na Instrução Normativa SLT nº 01/86, pois tanto não integram ao novo produto, como também são utilizados marginalmente ou em linhas independentes da produção. Como demonstrado, a ação desses produtos se dá sempre sobre vasilhames, equipamentos ou tubulações. Em todos os casos, não há contato dos materiais em análise com o produto fabricado pela Autuada (refrigerantes). Importante observar que, no caso da Água Gelada (82% água/18% etanol), se houvesse esse contato, o produto fabricado se tornaria imprestável para consumo humano.

Por essas e as demais razões apresentadas anteriormente, verifica-se, uma vez mais, que o feito fiscal afigura-se correto, motivo pelo qual são legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2.3. Da Sujeição Passiva

A empresa fornecedora dos produtos ao estabelecimento autuado (Air Liquide Brasil Ltda) foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, uma vez que, apesar de intimada a efetuar o pagamento do ICMS relativo às operações objeto da presente autuação, informou que não efetuará tal recolhimento, por entender que o seu procedimento estava respaldado na legislação vigente.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 1º Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

[...]

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

A intimação acostada ao processo, direcionada à Coobrigada, comprova o cumprimento das determinações contidas no inciso III acima, demonstrando a correção do procedimento fiscal de incluir no polo passivo da obrigação tributária a empresa Air Liquide Brasil Ltda., com respaldo no dispositivo legal supracitado.

2.4. Da Arguição de Abusividade da Penalidade Aplicada

A Autuada alega que não se pode concordar com a aplicação da multa de 50% do valor do imposto supostamente devido, tendo em vista a imprecisão de sua capitulação legal e o seu caráter abusivo, arrecadatório e confiscatório

Acrescenta, nesse sentido, que, depreende-se da leitura do Auto de Infração que o fundamento legal da multa imposta consistiu no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 que determina tão somente o seu percentual, fazendo menção, no que se refere à efetiva materialidade da suposta infração, ao art. 53, inciso III da mesma Lei

Salienta, no entanto, que o referido art. 53, inciso III da Lei nº 6.763/75, que efetivamente descreve a conduta que enseja o pagamento da multa, não consta formalmente na indicação da base legal da penalidade indicada no Auto de Infração.

Assim, na sua visão, embora o Fisco tenha aplicado a multa prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, não foi indicado como fundamento legal da penalidade o disposto no art. 53, inciso III da mesma lei, que descreve a conduta a ser penalizada com a referida multa, o que representa manifesto erro de capitulação legal no lançamento do crédito tributário, violando o art. 142 do CTN

Sem razão, contudo a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 53 da Lei nº 6.763/75 apenas estipula os parâmetros a serem observados na aplicação das penalidades previstas nos arts. 54, 55 e 56 do mesmo diploma legal.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

(Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades. (Grifou-se)

No presente caso, a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 utiliza como parâmetro o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte, nos termos do inciso III acima, mas a valoração da penalidade está estipulada, apenas, no referido art. 56, inciso II.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se)

Além disso, como reconhece a própria Impugnante, o art. 56, inciso II faz expressa menção ao inciso III do art. 53 da Lei nº 6.763/75, não sendo necessária, pois,

a sua informação à parte no campo próprio do Auto de Infração, destinado à citação da penalidade cominada.

Não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois, como afirmado no tópico relativo às preliminares, o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Acrescente-se que as questões de cunho constitucional suscitadas pela Autuada (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, constitucionalidade de dispositivos legais/regulamentares, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Especificamente em relação à multa de revalidação, há que se destacar que esta atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente prevista na Lei nº 6.763/75.

2.5. Da Arguição de Inaplicabilidade de Juros Sobre a Multa

Também não assiste razão aos Impugnantes quando arguem a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores relativos à multa de revalidação.

Com efeito, a Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/1997)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo Estado, equivalentes à Taxa SELIC, incidem, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multas.

A ressalva contida no inciso II do art. 2º da referida resolução aplica-se exclusivamente à multa isolada (inexistente no presente processo), pois sobre esta os juros incidem somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

Portanto, rejeita-se a arguição dos Impugnantes, pois os juros exigidos estão devidamente respaldados na Lei nº 6.763/75 c/c Resolução nº 2.880/97.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, sustentou oralmente o Dr. Fernando Augusto Watanabe Silva, pela Impugnante Air Liquide Brasil Ltda, o Dr. Rafael Gregorin e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2024.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D